



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 208/2007
PROCESSO Nº: 2006/7100/500026
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6513
RECORRENTE: ZIHUATANEJO DO BRASIL AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.380.330-7

EMENTA: Multa formal. Exigência proveniente de não apresentação, na repartição fiscal, do livro registro de inventário. Livro fiscal escriturado por processamento eletrônico. Obrigação acessória de autenticação no prazo regulamentar. Alteração da penalidade proposta. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu, por maioria, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa pela intimação não esclarecer os efeitos da revelia; e falta de fundamentação da sentença, argüidas pela Recorrente. Votos contrários dos conselheiros Ângelo Pitsch Cunha e Raimundo Nonato Carneiro. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração de nº 2006/000653, **alterando a penalidade para o art. 50, inciso XVI, alínea c**, e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no valor R\$. 2.000,00 (dois mil reais), mais acréscimos legais. Votos contrários dos conselheiros Juscelino Carvalho de Brito e Delam Odete Ribeiro. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro, Ângelo Pitsch Cunha, Mário Coelho Parente e com voto vencedor Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 15 de março de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito.

AUTOR DO VOTO VENCEDOR : Raimundo Nonato Carneiro.

VOTO: A empresa foi autuada em um único contexto assim descrito: Deixou de apresentar na repartição fiscal o livro de registro de inventário dos bens e produtos e mercadorias existentes na empresa no final de dezembro /2004, nos termos definidos na legislação tributária, ficando, portanto, sujeito ao lançamento de multa formal prevista em lei no montante de 2% do valor do inventário, seguem anexo cópias do livro de inventário não autenticado que foram apresentados a esta fiscalização.

Notificada via AR, não apresentou impugnação no prazo legal, sendo lavrado o Termo de Revelia em 03/05/2006, fls. 21.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A fls. 23/33 a atuada apresentou impugnação, alegando em preliminar de suspensão do crédito tributário, contido no art. 151, inciso III do CTN, que é proibido a Fazenda pública, valer de qualquer prática, salvo se estiver contida na lei, estando esta vinculada à estrita legalidade. Requerendo a suspensão do crédito sobre a ocorrência de nulidade por erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, requerendo a improcedência do feito.

Art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

*Art. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(.....)*

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Em sentença de primeira instância, a julgadora aduziu que; considerando que não constava dos autos qualquer elemento que pudesse invalidar a exigência do crédito tributário lançado, julgou procedente o auto de infração, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário reclamado, mais acréscimos legais.

Intimada da sentença de primeira instância, a atuada apresentou recurso voluntário, alegando em preliminar do cerceamento ao direito de defesa, visto que ocorreu a impugnação, mesmo que tardia, ocorreu também a inobservância do primado da ampla defesa, visto a ausência de fundamentação da sentença recorrida, repetindo os mesmos termos da impugnação, acrescentando que sobre o mérito, que a hipótese de incidência do ICMS, para concretizar no mundo fático para enseja a cobrança do tributo, requerendo a improcedência do feito.

A fls 75, a Representação Fazendária em seu relato; que considerando que o recurso nada apresentou que pudesse ilidir o feito, recomendou a manutenção da decisão prolatada em primeira instância.

Diante do exposto, acato as preliminares argüidas pela recorrente de cerceamento ao direito de defesa pela intimação não esclarecer os efeitos da revelia; e falta de fundamentação da sentença. Vencida as preliminares, no mérito conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte ao auto de infração nº 2006/000653, alterando a penalidade lançada na inicial no contexto 4.15, para penalidade do **art. 50**, inciso XVI, alínea c.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Art. 50, inciso XVI, alínea C, da Lei 1.287/01

*Art. 50 – A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma as seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, ser for o caso.
(.....);*

*XVI – R\$. 2.000,00 pela:
(.....);*

c) falta de autenticação, nos prazos regulamentares, dos livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados.

E com base no disposto acima, para condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário, contexto 4.11, no valor tão somente de R\$. 2.000,00 (dois mil reais), mais acréscimos legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
aos 20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator e Autor do voto vencedor

Representante Fazendário